LEI N. 2.709/2023

Autoriza o Município de Piumhi a prestar serviço de transporte público coletivo diretamente através de "Tarifa Zero" ou por colaboração e dá outras providências.

O Povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Piumhi autorizado a prestar serviço de transporte público coletivo urbano, diretamente ou por colaboração mediante delegação à iniciativa privada, precedida de licitação.

Art. 2º A prestação do serviço público de transporte coletivo urbano, no município de Piumhi poderá ser realizada por ônibus, micro-ônibus e vans, atendendo as exigências quanto à acessibilidade.

Art. 3º As linhas, os itinerários, os pontos iniciais e finais, bem como os dias e horários do transporte de passageiros em sua circunscrição, serão definidos através de Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º O prazo de concessão será de 05 (cinco) anos, os itinerários e os critérios para execução e exploração dos serviços de transportes públicos previstos no art. 1º desta Lei deverão constar no edital de licitação a ser realizado pelo Município de Piumhi, em caso de delegação do serviço.

Art. 5º A organização, coordenação, execução, fiscalização, delegação e controle da prestação do serviço público de que trata esta Lei serão realizados pelo Executivo Municipal, observadas as normativas de fiscalização sobre o transporte público.

Art. 6º O serviço público de transporte coletivo urbano é serviço de caráter essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a presente Lei, com suas eventuais alterações e respectivos regulamentos, com as condições do contrato de concessão e demais ordens de serviço, portarias, determinações, normas e instruções complementares.

Parágrafo único. Considera-se prestação adequada do serviço a que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º O serviço público de transporte coletivo urbano compreende todos os veículos, equipamentos, instalações públicas e atividades inerentes à sua prestação.

Art. 8º Na hipótese em que o serviço público de transporte público for realizado diretamente pelo município fica autorizada a implantação do "Programa Tarifa Zero", de modo que os custos sejam suportados de forma integral pelo Poder Público, desonerando o preço da tarifa ao usuário final do sistema.

Art.9º Em sendo o transporte público delegado à iniciativa privada, o Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a política tarifária aplicável ao serviço de transporte público coletivo, observando-se o princípio da modicidade das tarifas.

Art. 10 As despesas previstas nesta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias 02.10.01.26.782.0017.2156.339039.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piumhi, 19 de setembro de 2023.

Dr. Paulo César Vaz
Prefeito

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi publicado este, no quadro de avisos do Município de Piumhi. Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu Artigo 72.

Data da disponibilização: 19 / 09 / 2023

Data da publicação: 19 / 09 / 2023

Damaged